



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

PROJETO DE LEI Nº DE 2017
(Do Sr. Fábio Sousa)

Acrescenta o § 3º ao art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, para criar modalidade privilegiada de estupro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 213, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, acrescentando o § 3º para criar modalidade privilegiada de estupro.

Art. 2º O art. 213, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, passa a vigorar acrescido do § 3º:

“Art. 213.....
.....

§ 3º *Se o constrangimento referido no caput ocorrer sem o emprego de violência ou grave ameaça:*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

JUSTIFICATIVA

O Parlamento deve sempre se alinhar aos anseios da sociedade, buscar resolver problemas na medida em que sua competência permitir, sendo o protagonista de mudanças para benefício de todos. Os recentes casos de abusos sexuais ocorridos em espaços públicos no país chamaram a atenção da sociedade em decorrência da dificuldade em enquadrar tais práticas no tipo penal do estupro (art. 213 do Código Penal)¹, mesmo com a ampliação desse crime dada pela Lei nº 12.015, de 2009.

A situação ocorre, pois a redação do art. 213 prevê a violência ou grave ameaça como *modus operandi*. Isso pode deixar os magistrados de mãos atadas e também permitir decisões eivadas de arbitrariedade. Por um lado, se em um determinado caso concreto não houver emprego de violência ou grave ameaça, um(a) Juiz(a) poderá ser criticado(a) por não aplicar o art. 213; por outro lado poderá ser igualmente alvo de críticas se enquadrar o caso no tipo do estupro por decidir além do que a redação do mesmo artigo permite.

O art. 61 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) prevê a importunação ofensiva ao pudor, com pena de multa. Porém, soa bastante injusto e desproporcional que os casos supracitados sejam enquadrados como mera contravenção de caráter residual como a tal, o que leva à necessidade de criação de uma modalidade privilegiada do estupro, que prescinde do emprego de violência ou grave ameaça. Neste caso concreto cabe ao legislador a criação um tipo penal intermediário norteado pelos princípios da proporcionalidade, da proibição de

¹ Ver: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1914307-justica-libera-suspeito-de-estupro-em-onibus-na-avenida-paulista-em-sp.shtml>>. Acesso em: 13 set. 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

excessos e também pelo princípio da proibição da proteção deficiente². Neste sentido defende o doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

[...] o ideal seria transformar a contravenção do art. 61, com redação mais clara, respeitando-se a taxatividade, em modalidade privilegiada de estupro (artigo 213, CP). Logo, havendo violência ou grave ameaça e justificando-se pela gravidade da ofensa à dignidade sexual da pessoa humana, configura-se o delito previsto no art. 213 do Código Penal. Porém, sem violência ou grave ameaça, mas constituindo ato atentatório à dignidade sexual da pessoa humana, aplicar-se-ia o crime na forma privilegiada, com pena menor.³

A presente proposição tem o condão de suprir tal vácuo legislativo, permitindo que abusos sexuais sem o uso da violência ou grave ameaça sejam claramente tipificados no Código Penal, facilitando a atuação dos órgãos de justiça. Ademais, nos aprouve o estabelecimento da pena de reclusão mínima de 2 (dois) anos para que o crime não seja considerado de menor potencial ofensivo, o que seria desarrazoado. Igualmente, a pena máxima pretendida é de 4 (quatro) anos, abaixo da máxima cominação do *caput* do art. 213, em cumprimento ao princípio da proporcionalidade.

Diante do exposto, com o objetivo de proteger ainda mais a dignidade e liberdade sexual dos cidadãos, bem como de dar segurança jurídica, propomos o presente projeto de lei e contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de setembro de 2017.

Deputado **FÁBIO SOUSA**
PSDB/GO

² Ver: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI264886,91041-Tese+juridica+Direito+Penal>>. Acesso em: 13 set. 2017.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 175.